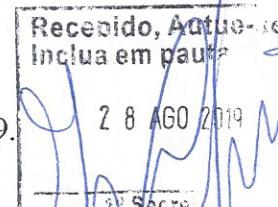


ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

28 AGO 2019

Protocolo: 240/19
Processo: 246/19GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM N. 175, DE 27 DE AGOSTO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei n. 3.163, de 27 de agosto de 2013, que ‘Institui o Conselho Estadual de Segurança Pública em Rondônia - CONESP e dá outras providências.’”.

Senhores Deputados, temos que o Conselho Estadual de Segurança Pública - CONESP é um Órgão permanente e colegiado, que faz parte da estrutura do Sistema único de Segurança Pública, tendo como escopo fortalecer o controle social e a efetividade das Políticas Nacionais de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDS.

Neste prisma, faz-se necessários ajustes nos membros do Conselho alterando a quantidade de 11 (onze) para 15 (quinze), visando adequar o Conselho do Estado de Rondônia a realidade Nacional, amoldando-se a Lei 13.675/2018, que trata entre outros assuntos do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, e elenca os membros necessários para os Conselhos de Segurança.

Esclareço a Vossas Excelências que, além de harmonizar ao sistema nacional, a alteração pretendida tem como fito criar um Conselho de Membros com representantes das mais diversas áreas de conhecimento do Estado como; SESDEC, PM, CBM, PC, POLITEC, TJRO, MP, entre outras, objetivando dar maior efetividade às ações, conforme as necessidades regionais.

Por todo o exposto, busca-se a alteração ora apresentada, visando garantir a simetria com a ordem nacional e a consequente possibilidade de recebimento dos recursos fundo a fundo com o Governo Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41 da Constituição do Estado, que seja adotado o Regime de Urgência, antecipo meus sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 27/08/2019, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **7403829** e o código CRC **83DE3A79**.



Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0037.233363/2019-21

https://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=8420858&infr... 1/2





GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 27 DE AGOSTO DE 2019.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei n. 3.163, de 27 de agosto de 2013, que “Institui o Conselho Estadual de Segurança Pública em Rondônia - CONESP e dá outras providências.”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. A Lei n. 3.163, de 27 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. O Conselho Estadual de Segurança Pública - CONESP, órgão vinculado ao Poder Executivo Estadual e integrante da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, terá caráter permanente e será composto por 15 (quinze) membros, conforme composição abaixo:

.....
§ 4º. O mandato dos membros titulares das Instituições terá a mesma duração do exercício dos seus respectivos cargos e seus substitutos legais serão os mesmos de suas Instituições de origem.”

Art. 2º. À Lei n. 3.163, de 27 de agosto de 2013, ficam acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º.

XII - 1 (um) representante do Ministério Público - MP;

XIII - 1 (um) representante da Guarda Portuária;

XIV - 1 (um) representante de entidades e organizações da sociedade, cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e defesa social; e

XV - 1 (um) representante de entidade de profissional de segurança pública.

.....
§ 5º. O mandato dos membros indicados terá a duração de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mesmo período, sem impedimento à nova indicação após o período de 4 (quatro) anos, contados a partir do término do 2º (segundo) mandato.

§ 6º. Cessa imediatamente o direito de representação, em caso de desvinculação do indicado da Instituição que representa.

§ 7º. Os representantes das entidades e organizações referidas nos incisos XIV e XV do caput deste artigo, serão eleitos por meio de processo aberto a todas as entidades e organizações, cuja finalidade seja relacionada às políticas de segurança pública, conforme convocação pública e critérios objetivos previamente definidos pelo Conselho, e nos termos estabelecidos no decreto de regulamentação desta lei.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 27/08/2019, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **7403882** e o código CRC **05D90FB5**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0037.233363/2019-21

SEI nº 7403882